



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
01ª Vara Cível e JEF Adjunto de Pouso Alegre

MANDADO DE SEGURANÇA (VARA CÍVEL) Nº 6002896-13.2026.4.06.3810/MG

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS - MG - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ----- em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE VARGINHA**, no qual a impetrante afirma ser contribuinte de tributos federais e, simultaneamente, titular de crédito judicial líquido, certo e exigível, oriundo da execução nº 007954012.1992.4.02.5101, decorrente de ação ajuizada na década de 1960 relacionada à indevida apropriação, pela União, de participação societária da Companhia -----.

Sustenta que adquiriu fração do referido crédito por meio de cessões regularmente formalizadas, inserindo-se em cadeia dominial documentalmente demonstrada, e que, com fundamento no art. 100, §11, da Constituição Federal, buscou promover o encontro de contas entre esse crédito judicial e débitos tributários mantidos perante a Receita Federal. Aponta, contudo, a inexistência de ferramenta ou procedimento administrativo específico disponibilizado pela Administração Tributária para operacionalizar essa modalidade de compensação, razão pela qual utilizou o sistema PER/DCOMP como meio de submeter sua pretensão à apreciação do Fisco.

Relata que, em resposta, foi emitido alerta de autorregularização, no qual a autoridade administrativa qualificou os créditos como possivelmente inexistentes ou falsos, determinou o cancelamento das declarações apresentadas e ameaçou a aplicação de multa qualificada de 150%, bem como a responsabilização solidária dos sócios, sem oportunizar a apresentação de defesa ou de documentos comprobatórios. Requer, assim, a concessão de liminar para suspender os efeitos do referido ato, impedir a aplicação de penalidades e assegurar a análise administrativa do crédito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, inclusive na modalidade preventiva,

revela-se adequado quando demonstrada a existência de ato concreto apto a ensejar ameaça de lesão a direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. No caso, o alerta de autorregularização, ao fixar prazo para cancelamento das declarações sob pena de lavratura de auto de infração, aplicação de multa qualificada e responsabilização pessoal de sócios, configura manifestação administrativa suficiente para caracterizar o justo receio exigido para o manejo do *writ*.

No que se refere à plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, cumpre observar que o art. 100, §11, da Constituição Federal faculta ao credor da Fazenda Pública a oferta de créditos judiciais líquidos e certos, inclusive adquiridos de terceiros, para quitação de débitos perante o ente federativo, abrangendo tanto débitos parcelados quanto inscritos em dívida ativa. A regulamentação infraconstitucional, por sua vez, encontra-se delineada, em caráter provisório, nos Decretos nº 11.249/2022 e nº 11.526/2023, que mantiveram em vigor normas já editadas, notadamente a Portaria PGFN nº 10.826/2022. Nesse contexto, não se afigura, em juízo de cognição sumária, destituída de fundamento a pretensão da impetrante de submeter à Administração Tributária pedido de utilização de crédito judicial para quitação de débitos fiscais.

Verifica-se, ademais, que a Receita Federal ainda não disponibilizou procedimento administrativo específico apto a viabilizar o exercício do direito previsto no texto constitucional, circunstância que levou a impetrante a utilizar o sistema PER/DCOMP como instrumento disponível para formalização de seu pleito. Tal cenário revela uma evidente tensão entre o comando constitucional e a realidade administrativa, não se mostrando razoável que o contribuinte seja penalizado pela utilização do único meio existente para dar efetividade a direito cuja existência é, ao menos em tese, reconhecida pelo ordenamento.

A qualificação da conduta como fraudulenta, para fins de aplicação de multa qualificada, exige a comprovação de dolo ou de conduta simulada voltada à obtenção indevida de vantagem, circunstância que não se evidencia, neste momento, diante da documentação apresentada, que aponta para a existência de crédito judicial com origem reconhecida e cadeia de cessão formalizada. A mera divergência quanto à forma de operacionalização do pedido ou quanto à interpretação da normativa aplicável não pode, por si só, ser equiparada a comportamento doloso ou ilícito apto a justificar a imposição de penalidade agravada.

No mesmo sentido, a ameaça de aplicação de multa de 150% mostra-se, em análise perfunctória, incompatível com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 736 da repercussão geral, no qual se assentou a inconstitucionalidade da multa isolada pela mera não homologação de compensação tributária, quando ausente demonstração de conduta fraudulenta. Também não se mostra legítima, neste momento, a responsabilização automática dos sócios, uma vez que, nos termos do art. 135, III, do CTN, tal medida pressupõe

a demonstração de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, não bastando, para tanto, a mera realização de atos regulares de gestão tributária.

Outro aspecto relevante diz respeito à restrição ao direito de defesa, na medida em que o alerta de autorregularização indica não ser necessária a apresentação de documentos, condicionando a regularização exclusivamente ao cancelamento das declarações. Tal abordagem, associada à ameaça de penalidades severas, revela, em exame preliminar, limitação indevida ao exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se evidente, diante da possibilidade de lavratura de auto de infração com imposição de multa elevada, inclusão de débitos em cadastros restritivos e comprometimento da regularidade fiscal da impetrante, circunstâncias aptas a afetar diretamente suas atividades empresariais e sua reputação no mercado. A imposição de prazo para cancelamento das declarações coloca a empresa em situação de indevida premência, compelindo-a a abdicar de sua pretensão sob pena de sofrer consequências gravosas de difícil reversão.

Cumpre salientar, todavia, que a concessão da liminar não implica reconhecimento da validade da compensação pretendida nem substitui a análise administrativa do mérito do crédito, que deverá ser realizada pela autoridade competente, mediante procedimento regular e com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. O que se assegura, nesta fase, é a suspensão de sanções prematuras e a preservação do direito da impetrante de ver seu pedido apreciado de forma adequada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração ou aplicar penalidades, inclusive multa qualificada de 150%, em decorrência exclusiva das declarações PER/DCOMP objeto destes autos, bem como de promover a responsabilização dos sócios ou de praticar atos que impeçam a obtenção de certidão de regularidade fiscal com base nos fatos ora discutidos. Determino, ainda, que seja assegurado à impetrante meio administrativo idôneo para apresentação de documentos e apreciação fundamentada de seu pedido, vedado o indeferimento liminar baseado exclusivamente na inadequação do instrumento utilizado.

Retifique-se a autuação para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal de Varginha;

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal/Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009);

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **KAREN REGINA OKUBARA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005995509v4** e do código CRC **a6b8c3c5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): KAREN REGINA OKUBARA

Data e Hora: 03/06/2026, às 16:34:20

6002896-13.2026.4.06.3810

380005995509 .V4